

# UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE – FURG Faculdade de Direito – FADIR Curso de Direito

# **MARCIELLY CARNEIRO FONTOURA**

RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA POST MORTEM: o afeto como elemento essencial para legitimação da filiação afetiva

RIO GRANDE 2022

# MARCIELLY CARNEIRO FONTOURA

# RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA POST MORTEM: o afeto como elemento essencial para legitimação da filiação afetiva

Trabalho de Conclusão de Curso de graduação apresentado à Universidade Federal do Rio Grande como parte dos requisitos para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Prof<sup>a</sup>. Dra. Maria Claudia Crespo Brauner

# MARCIELLY CARNEIRO FONTOURA

# RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA POST MORTEM: o afeto como elemento essencial para legitimação da filiação afetiva

Esta monografia foi julgada e aprovada para obtenção do título de Bacharel em Direito na Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande.

Rio Grande, 25 de nov. de 2022

# **BANCA EXAMINADORA**

Prof <sup>a</sup> . Dra. Maria Claudia Crespo Brauner Orientadora	
Prof <sup>a</sup> . Dra. Fabiani Simioni	
Prof <sup>a</sup> . Dra. Betina Heike Krause Saraiva	

Dedico esta monografia à minha mãe, que além de sempre estar comigo, é minha maior incentivadora e apoiadora. Sem ela, nada disso seria possível. Obrigada por todo o suporte emocional, carinho, paciência e amor durante essa trajetória.

#### **AGRADECIMENTOS**

Agradeço imensamente a Deus e aos seres de luz que comigo estiveram, por guiarem meus passos e me concederem toda a força e suporte espiritual necessária para superar as adversidades da minha trajetória acadêmica.

Agradeço e dedico todas as minhas conquistas a minha mãe, Mara Carneiro, por todo carinho, amor e dedicação que sempre me deu. Pelos anos de trabalho, pelo suor e luta para sempre me fornecer todo o suporte financeiro necessário para que eu pudesse ter as melhores oportunidades. Agradeço pelo incentivo, apoio e confiança que me foram dados. É por ti e para ti!

À minha família por sempre ser apoio e incentivo, acreditando sempre na minha capacidade e confiando nos meus conhecimentos.

Aos meus colegas que conquistaram um enorme espaço no meu coração e viraram amigos para todas as horas. Com vocês a trajetória ficou mais fácil e feliz.

À minha fiel escudeira e dupla da vida, Laura, por ser meu porto seguro dentro e fora da Universidade. Por todo o companheirismo e reciprocidade. Sem ti nada disso teria graça e sentido.

Aos meus colegas de estágio no escritório e especialmente ao meu eterno chefe, Arnaldo, por todo o aprendizado, conhecimento e crescimento, tanto pessoal como profissional. Iniciar minha caminhada com vocês foi de suma importância para a decisão mais importante da minha jornada: ser advogada.

Aos meus colegas da Vara de Família e Sucessões e ao Dr. Cleber por sempre me acolherem e ensinarem da melhor maneira possível o mundo jurídico (e o outro lado do balcão) na prática. Com vocês aprendi, além do Direito, os valores e princípios necessários para ser uma profissional competente e íntegra, tão qual vocês são.

À minha orientadora, Maria Claudia Crespo Brauner, pelo suporte e significativas contribuições para o presente estudo.

À minha psicóloga Janice por me guiar nessa longa estrada que é a vida, sempre com muito carinho e dedicação, ajudando sempre a me superar nos meus desafios e nos meus próprios dilemas.

Por fim, ao meu Johnny, meu melhor amigo e parceiro de todos os dias, que entrou na minha vida na metade dessa graduação e se tornou

imprescindível para que eu pudesse concluí-la. Obrigada, meu filho, por me relembrar o quanto o amor deve ser puro e incondicional. És a alegria dos meus dias. Agradeço por cada vez que as lagrimas encheram meu rosto e não saístes de perto de mim, bem como por cada "lambeijo" de amor, carinho e afeto.

Agradeço também àqueles que, de uma forma ou outra, marcaram minha vida, tanto profissional quanto pessoal.

"Que nada nos defina, que nada nos sujeite. Que a liberdade seja a nossa própria substância, já que viver é ser livre". - Simone de Beauvoir

#### **RESUMO**

A presente monografia possui o objetivo de analisar o afeto como principal fator para a formação das relações familiares, especificamente nos vínculos afetivos paternos, frente às transformações sociais que ocorreram na evolução da sociedade, limitando-se às possibilidades do reconhecimento dessa paternidade socioafetiva post mortem. A pesquisa inicia-se com uma breve síntese histórica da família no Direito Brasileiro e os princípios norteadores dessa instituição, relatando-se ainda a evolução das relações familiares e seus respectivos avanços no ordenamento jurídico. Nesse ínterim, estuda-se também as espécies de filiações atualmente consagradas no Direito de Família, bem como as características inerentes da paternidade socioafetiva e os elementos necessários para comprovação post mortem da socioafetividade. Por conseguinte, aborda-se as possibilidades jurídicas e entendimentos doutrinários e jurisprudenciais acerca do reconhecimento da paternidade após a morte do genitor socioafetivo diante da ausência de manifestação de vontade do de cujus em vida, salientando-se quais aspectos precisam estar presentes no vínculo afetivo e os elementos necessários dentro de um processo judicial para que a filiação decorrente do afeto possa ser devidamente reconhecida e regulamentada.

Palavras-chave: Direito de Família. Socioafetividade. Afeto. Reconhecimento da Paternidade *Post Mortem*. Jurisprudência. Provas.

# LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CF/88 – Constituição Federal de 1988

CC - Código Civil

CPC - Código de Processo Civil

Art. – Artigo

STF - Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TJRS – Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul

IBDFAM - Instituto Brasileiro de Direito de Família

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente

# Sumário

INTRO	ODUÇÃO	10
	TÓRICO DO CONCEITO DE FAMÍLIA	11
1.1	Conceito de Família	12
1.2 A	evolução histórica e social das legislações	13
1.2.1	Código Civil de 1916	13
1.2.2	Constituição Federal de 1988	14
1.2.3	Código Civil de 2002	15
1.3 Pr	rincípios norteadores do Direito de Família e das relações familiare	s 16
1.3.1	Princípio da Dignidade da Pessoa Humana	16
1.3.2	Princípio da Afetividade	17
1.3.3	Princípio da Solidariedade	18
1.3.4	Princípio da Igualdade	20
2 FI	ILIAÇÃO NO DIREITO CIVIL BRASILEIRO ATUAL	20
2.1	Definição da filiação	22
2.2	Espécies de filiação	23
2.2.1	Da Filiação Consanguínea	24
2.2.2	Da Filiação Jurídica ou Civil	24
2.2.3	Da Filiação Afetiva	25
2.3	Inclusão da afetividade no direito brasileiro	26
3 P	ATERNIDADE SOCIOAFETIVA	29
3.1 EI	ementos caracterizadores da paternidade socioafetiva	29
3.2 R	elevância da comprovação do Estado de Posse de Filho	31
3.3 Re	econhecimento da paternidade socioafetiva post mortem	34
3.4 Aq póstu	ção judicial necessária para o reconhecimento da filiação socioafet ima	tiva 35
	eios de prova necessários para o reconhecimento da paternidade afetiva <i>post mortem</i> em ações judiciais conforme jurisprudência d	o 37
	SIDERAÇÕES FINAIS	43
	RÊNCIAS	45

# **INTRODUÇÃO**

A presente monografia aborda a temática do reconhecimento da filiação socioafetiva *post mortem*, abarcando o direito de família, as relações afetivas e efetivamente o reconhecimento judicial dessa relação paternal advinda de uma relação criada puramente do afeto existente entre as partes, salientando-se a necessidade de procedimento judicial quando a manifestação de vontade do pai socioafetivo, já falecido, não foi realizada formalmente em vida.

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu a isonomia entre as filiações, de modo a melhor proteger o direito de família, igualando todos os filhos e todas as formas de filiação, proibindo qualquer designação discriminatória relativa à filiação. Por sua vez, o Código Civil de 2002 seguiu o mandamento constitucional e nivelou os direitos dos filhos suprimindo as discriminações constantes na codificação de 1916. Nesse sentido, com apoio da doutrina e da jurisprudência buscou-se formas de reconhecer e equalizar os direitos das diferentes espécies de família, que atualmente vêm se formando. Diante da evolução da sociedade e, consequentemente das relações familiares, reconheceu-se o afeto como sendo um laço familiar entre as pessoas, haja vista a existência, além do afeto, de carinho, zelo, convivência e respeito. Nesse ínterim, como dispõe Maria Berenice Dias (2016, p. 82), "Não é um dado, é uma relação construída no afeto, não derivando dos laços de sangue", salientando-se que atualmente o conceito de família baseia-se, principalmente, na afetividade existente entre as pessoas, não necessitando mais do vínculo biológico para caracterização desse instituto.

Assim, a pesquisa inicia-se com a evolução do direito de família e as possibilidades de reconhecimento de novas formações familiares. Ainda, apresenta-se como objetivo geral analisar as possibilidades de reconhecimento do vínculo afetivo parental após a morte do genitor socioafetivo e como objetivos específicos dissertar sobre os novos conceitos de família no direito brasileiro, perscrutar a evolução legislativa do direito de família, apresentar jurisprudências da temática, discorrer acerca dos elementos necessários para comprovação da afetividade em processos judiciais, e, por fim, verificar o entendimento jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

Salienta-se que um dos principais pontos, ao se fazer análise jurisprudencial, está inteiramente ligado ao fato de que o tema não está expresso no ordenamento jurídico, bem como não há pacificação nos tribunais, especialmente no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

Para o desenvolvimento do presente estudo, foi aplicada a metodologia de revisão bibliográfica e documental, que tem como objetivo analisar as diversas teses e decisões sobre o tema ora estudado, haja vista não ser este um tema pacificado.

A monografia foi dividida em três capítulos, sendo analisado, primeiramente, os princípios que norteiam o Direito de Família, bem como a origem e evolução do Direito das Famílias.

Em segundo ponto, verificou-se os novos conceitos de família e as novas relações familiares existentes, analisando-se as novas formações familiares e quais elementos devem existir numa relação para que possa ser caracterizada como uma paternidade socioafetiva.

Por conseguinte, após identificar-se a paternidade socioafetiva como possibilidade no ordenamento jurídico brasileiro, analisou-se o instituto da posse de estado de filho e o seu reconhecimento face às filiações socioafetivas, mediante decisão judicial. Por fim, referenciou-se uma análise acerca das decisões no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e quais elementos são necessários para que fique caracterizada a socioafetividade nas relações paternais, especialmente após a morte do genitor socioafetivo e diante da ausência de manifestação de vontade do *de cujus* ainda em vida.

### 1 HISTÓRICO DO CONCEITO DE FAMÍLIA

Quando se aborda o Direito de Família, deve-se abordar também as constantes mudanças e evoluções que este instituto possui ao longo do tempo.

Primeiramente formada como uma instituição obrigacional, a família era decorrente única e exclusivamente do casamento, o que contemporaneamente requer considerar a diversidade de formas de constituição de família, uma vez que as famílias possuem como base as relações afetivas.

No ordenamento jurídico brasileiro, essa evolução começa a tomar forma com o advento da Constituição Federal de 1988, que buscou ao máximo equalizar as relações familiares e trazer às normas, princípios sociais basilares, de forma que contrastou com o Código Civil vigente à época, que foi criado em um contexto patriarcal. Assim, o presente capítulo possui o intuito de avaliar as evoluções das diversas formas de constituição familiar, buscando compreender alguns conceitos e princípios inerentes às famílias.

#### 1.1 Conceito de Família

Para melhor compreensão do tema da presente monografia, necessário, de plano, analisar-se o conceito de família no atual ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que a concepção do referido conceito evoluiu enormemente com os anos.

A palavra família é originária do latim *filiatio* e significa filiação, palavra cuja etimologia é procedência, laço de parentesco dos filhos com os pais, enlace, liame entre um indivíduo e seu pai ou sua mãe.

De acordo com o doutrinador Arnaldo Rizzardo:

Importante questão que integra o direito de família diz respeito à filiação, posto que os filhos são uma das razões maiores do casamento, representando a continuidade da espécie, e sendo uma amostra do futuro da humanidade (RIZZARDO, 2019, p. 595).

Nas normas jurídicas brasileiras, a filiação é uma percepção cultural, que decorre da convivência familiar e do afeto, incluindo-se, tanto a origem biológica como outras origens não biológicas (LÔBO, 2017).

Em outras palavras, a filiação é a relação jurídica oriunda da consanguinidade ou de outra origem, estabelecida entre os ascendentes e descendentes de primeiro grau. Em suma, trata-se da relação jurídica entre pais e filhos (TARTUCE, 2019).

Aduzindo outro conceito doutrinário, tem-se, nas palavras de Maria Helena Diniz, que o conceito jurídico de filiação é:

Filiação é o vínculo existente entre pais e filhos; vem a ser a relação de parentesco consanguíneo em linha reta de primeiro grau entre uma pessoa e aqueles que lhe deram a vida, podendo, ainda (CC, arts. 1.593 a 1.597 e 1.618 e s.), ser uma relação socioafetiva entre pai adotivo e institucional e filho adotado ou advindo de inseminação artificial heteróloga. (DINIZ, 2022, p. 170)

No ordenamento jurídico atual, independentemente da origem da filiação, todos os filhos possuem igualdade de tratamento, de direitos e deveres, conforme aduz Lôbo:

No Brasil, a filiação é conceito único, não se admitindo adjetivações ou discriminações. Desde a Constituição de 1988 não há mais filiação legítima, ou filiação ilegítima, ou filiação natural, ou filiação adotiva, ou filiação incestuosa, ou filiação matrimonial ou extramatrimonial, ou filiação adulterina, como o direito anterior as classificava. Os direitos e deveres dos filhos, de qualquer origem, são plenamente iguais (LÔBO, 2017, p. 211).

Rizzardo dispõe que a todos os filhos são assegurados os mesmos direitos, salientando, *in verbis:* 

[...] o estado de filho, pelo que decorrem várias outras relações e direito de serem denominados filho; o direito ao uso do nome dos pais, ou ao patronímico; o direito de receber alimentos, de ser criado, educado, e receber toda série de atenções e atendimentos que uma pessoa necessita até capacitar-se a subsistir por suas próprias condições; e a contemplação na herança (RIZZARDO, 2019, p. 597).

Diante disso, percebe-se que a filiação é caracterizada pela sua pluralidade, sendo respaldada na igualdade em todos os sentidos entre as distintas espécies de filiação.

# 1.2 A evolução histórica e social das legislações

Com a constante evolução social e mudanças nas relações familiares, as normas jurídicas precisaram mudar seus conceitos e entendimentos para se adequar à realidade da sociedade.

#### 1.2.1 Código Civil de 1916

Até o advento da CF/88, o conceito de família ainda era previsto pelo Código Civil de 1916, que definia que os filhos legítimos eram apenas aqueles advindos do casamento. Assim, a família possuía um caráter patriarcal, hierárquico, patrimonial e era formada apenas por um casal e pelos filhos advindos do casamento civil desse casal. (GILDO, 2016). Os filhos de pessoas não casadas entre si não gozavam dos mesmos direitos dos filhos considerados legítimos. Ainda, para além dos filhos legítimos, os filhos também poderiam ser classificados como sendo os adulterinos e incestuosos, sendo estes os gerados

em decorrência de outra relação dos pais que não o casamento, de modo que não poderiam ser reconhecidos. (GILDO, 2016).

#### Assim, Paulo Lôbo assevera:

A desigualdade entre filhos, particularmente entre filhos legítimos, ilegítimos e adotivos, era a outra e dura face da família patriarcal que perdurou no direito brasileiro até praticamente os umbrais da Constituição de 1988, estruturada no casamento, na hierarquia, no chefe de família, na redução do papel da mulher, nos filhos legítimos, nas funções de procriação e de unidade econômica e religiosa. A repulsa aos filhos ilegítimos e a condição subalterna dos filhos adotivos decorriam naturalmente dessa concepção (LÔBO, 2017, p. 13).

# Nesse mesmo aspecto, Noronha e Parron enfatizam que:

Até a promulgação da Carta Magna de 1988, o rol era totalmente taxativo e limitado, vez que apenas aos grupos gerados por meio do casamento era conferido o 'status familiar', preconizado pelo Código Civil de 1916 que, sob forte influência francesa, traçava parâmetros matrimonializados. Sob este mesmo prisma, destaca-se a Lei do Divórcio, que atribuía à parte culpada pela separação, vários tipos de sanções, aludindo que a qualquer preço o liame familiar formado pelo matrimônio deveria ser mantido (NORONHA e PARRON, 2012, p. 6).

Posto isso, percebe-se que ocorreram diversas transformações nas relações familiares, sendo esta uma evolução constante e necessária para se adequar à sociedade atual.

#### 1.2.2 Constituição Federal de 1988

No decorrer dos anos o conceito de família evoluiu muito, uma vez que as mudanças sociais acarretaram na alteração da concepção das pessoas em relação às formações familiares e ao conceito de família em si.

Essas novas concepções são resultado de uma evolução contínua, que construiu e reformulou o equilíbrio entre a ordem pública e a autonomia privada, de modo que tal constante progresso fez surgir a necessidade de o direito estar sempre em movimento, em constante renovação.

Nessa perspectiva, visando acolher as novas famílias, a Constituição Federal, em seu art. 226, dispõe que "a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado". (BRASIL, 1988)

Assim, o início da mudança do ordenamento jurídico brasileiro para com as novas formações familiares se deu com a promulgação da CF, surgindo-se um novo conceito para o Direito de Família, com novos elementos que compõe a estrutura familiar, como por exemplo, a formação de uma família advinda de uma

união estável, o reconhecimento de um núcleo familiar composto apenas por um dos genitores e seus filhos, dentre outros.

Outro marco importante advindo da CF/88 é o reconhecimento da igualdade entre os filhos, independente da espécie de filiação, em consonância com o princípio constitucional da igualdade, conforme aduz o art. 227, § 6°, in verbis:

Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. (BRASIL, 1988).

#### Nesse ínterim. Madaleno aborda:

O artigo 227, § 6°, da Constituição Federal veio para terminar com o odioso período de completa discriminação da filiação no Direito brasileiro, sob cuja epidemia viveu toda a sociedade brasileira, e sua história legislativa construiu patamares discriminando os filhos pela união legítima ou ilegítima dos pais, conforme a prole fosse constituída pelo casamento ou fora dele.

O texto constitucional em vigor habilita-se a consagrar o princípio da isonomia entre os filhos, ao pretender estabelecer um novo perfil na filiação, de completa igualdade entre todas as antigas classes sociais de perfilhação, trazendo a prole para um único e idêntico degrau de tratamento, e ao tentar derrogar quaisquer disposições legais que ainda ousassem ordenar em sentido contrário para diferenciar a descendência dos pais. [...] (MADALENO, 2020, p. 885)

Desse modo, filiação é a relação existente entre indivíduos descendentes e ascendentes, ligados por vínculos biológicos ou afetivos.

# 1.2.3 Código Civil de 2002

Por conseguinte, após a promulgação da CF/88, houve o advento do Código Civil de 2002, que teve que se adequar ao disposto na Carta Magna que trouxe novos princípios constitucionais inerentes ao Direito de Família.

O CC/02 traz em seu texto legal três modalidades de parentalidade: "natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem" (art. 1.593 do CC).

Outrossim, para além das novas formações familiares, o ordenamento jurídico também reconheceu as diversas origens das parentalidades, de modo que todos os filhos devem ser tratados de forma igualitária e possuir os mesmos direitos e deveres, proibida qualquer distinção relativa à filiação, conforme refere o art. 1.596 do Código Civil Brasileiro.

Nesse aspecto, Castilho (2014), dispõe que, simultaneamente às famílias tradicionais, outras também vêm se construindo, atendendo aos interesses sociais e, dessa forma, se formando famílias monoparentais, multiparentais, unipessoais, dentre outras, formações familiares essas que possuem amparo legal em lei, doutrina e jurisprudência, reconhecendo-se, juridicamente, o afeto como elemento para formação das famílias.

Com o exposto, tem-se que atualmente o vínculo consanguíneo deixou de ser o fator primordial para determinar e definir a filiação, uma vez que a afetividade vem apresentando maior ênfase nas relações familiares e, em que pese não haja expresso na Constituição Federal a palavra afeto, essas relações são asseguradas pelos princípios constitucionais inerentes ao Direito de Família (DIAS, 2016).

# 1.3 Princípios norteadores do Direito de Família e das relações familiares

O direito brasileiro tem como uma de suas fontes os princípios, que assumem papel importante para o ordenamento jurídico. Os princípios são de suma importância para a interpretação do direito e mais especificamente, no Direito de Família possuem um papel essencial como um meio de equalizar e compreender as relações familiares, haja vista que o direito de família não é estático.

#### Segundo Paulo Bonavides:

Os princípios constitucionais foram convertidos em alicerce normativo sobre o qual assenta todo o edifício jurídico do sistema constitucional, o que provocou sensível mudança na maneira de interpretar a lei. Muitas das transformações levadas a efeito são frutos da identificação dos direitos humanos, o que ensejou o alargamento da esfera de direitos merecedores de tutela (BONAVIDES, 1999, p. 237).

Diante disso, e com as grandes mudanças, os princípios são de extrema importância para o direito brasileiro, sendo eles atribuídos de valores e indeterminações, permitindo-os acompanhar as inúmeras alterações jurídicas e garantindo a melhor interpretação da norma.

Pode-se citar alguns princípios norteadores do Direito de Família, sendo eles:

# 1.3.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

Um dos princípios mais basilares de todas as relações humanas é o princípio da dignidade da pessoa humana, que tem como principal função a garantia de que cada cidadão brasileiro tenha seus direitos inerentes à sua pessoa, devidamente garantidos, sendo este um princípio absoluto.

De acordo com o doutrinador Caio Mário da Silva Pereira:

Por constituir um direito fundamental, sob perspectiva subjetiva, este princípio confere aos seus titulares a pretensão a que se adote determinado comportamento — positivo ou negativo — e, sob perspectiva objetiva compõe base da ordem jurídica (PEREIRA, 2017, p. 83).

Nesse aspecto, este princípio, que está previsto no art. 1º, inciso III, da CF/88 é um preceito basilar a todos os demais.

No mesmo sentido, nas palavras de Daniel Vinícius Ferreira Da Silva, "a dignidade da pessoa humana é vértice do Estado Democrático de Direito e é um amparo de sustentação dos ordenamentos jurídicos contemporâneos" (SILVA, 2017, p. 3).

No âmbito do direito de família, a dignidade da pessoa humana relaciona-se com a garantia plena de desenvolvimento dos componentes do núcleo familiar e tem como objetivo a efetivação de todos os interesses afetivos e a garantia ao respeito aos indivíduos.

Dellani (2014) sustenta que é apenas por meio do princípio da dignidade da pessoa humana que se pode buscar o desenvolvimento absoluto e a convivência pacífica de todos os componentes de uma constituição familiar, assegurando-lhes a proteção necessária.

Portanto, é inequívoco que o Direito de Família tem avançado na criação de dispositivos que reconheçam e protejam todos os arranjos familiares que vêm surgindo com a constante evolução social, sendo um grande exemplo o princípio da dignidade da pessoa humana, que norteia todas as relações familiares.

# 1.3.2 Princípio da Afetividade

O princípio da afetividade foi um marco transformador na forma em que o ordenamento jurídico entende as relações familiares. A afetividade está

diretamente ligada ao amor, carinho, atenção, sendo o afeto o elemento essencial na família contemporânea, citando-se, inclusive, as famílias homossexuais e socioafetivas.

Nesse sentido, esse princípio inovou, especialmente face ao art. 226, da CF, no que diz respeito às entidades familiares, de modo que hoje, por exemplo, o pai não é apenas aquele que possui vínculo biológico, mas também aquele que cria, que cuida, situação esta que, com o princípio ora referenciado, gera efeitos jurídicos.

Nas palavras de Gagliano e Pamplona (2017, p. 1.082): "Todo o moderno Direito de Família gira em torno do princípio da afetividade".

Lôbo caracteriza o princípio da afetividade como sendo aquele que "[...] fundamenta o direito de família na estabilidade das relações socioafetivas e na comunhão de vida, com primazia sobre as considerações de caráter patrimonial ou biológico" (LÔBO, 2017, p. 34).

Outrossim, deve-se mencionar que o afeto está presente em todas as relações familiares, não apenas aquelas que possuem vínculo biológico, as também está presente nas relações socioafetivas que são pautadas no amor e carinho.

Posto isso, verifica-se a valorização do afeto nas relações familiares, de modo que há uma priorização do amor e a constante busca pela felicidade dos indivíduos, sendo o princípio da afetividade um dos norteadores do direito de família.

# 1.3.3 Princípio da Solidariedade

O princípio da solidariedade está previsto no artigo 3°, inciso I, da Constituição Federal como objetivo fundamental, assim dispondo: "construir uma sociedade livre, justa e solidária" (BRASIL, 1988). A socioafetividade também é composta por solidariedade, de forma afetiva e psicológica.

É com esse princípio que se compreende que, para além da afetividade existente entre membros de uma família, estes também estão diretamente ligados pela cooperação, assistência, cuidado uns com os outros.

Segundo Maria Berenice Dias:

Esse princípio, que tem origem nos vínculos afetivos, dispõe de acentuado conteúdo ético, pois contém em suas entranhas o próprio significado da expressão solidariedade, que compreende a fraternidade e a reciprocidade. [...] impor aos pais o dever de assistência aos filhos decorre do princípio da solidariedade (CF 229). O mesmo ocorre com o dever de amparo às pessoas idosas (CF 230). A lei civil igualmente consagra o princípio da solidariedade ao prever que o casamento estabelece plena comunhão de vida (CC 1.511). A obrigação alimentar dispõe de igual conteúdo (CC 1.694) (DIAS, 2016, p. 79).

## Ainda, Paulo Lôbo leciona:

A solidariedade, como categoria ética e moral que se projetou para o mundo jurídico, significa um vínculo de sentimento racionalmente guiado, limitado e autodeterminado que impõe a cada pessoa deveres de cooperação, assistência, amparo, ajuda e cuidado em relação às outras. A solidariedade cresce de importância na medida em que permite a tomada de consciência da interdependência social (LÔBO, 2017, p. 29/30).

Desse modo, de acordo com o princípio ora discutido, há direitos e obrigações recíprocas que decorrem dos vínculos familiares afetivos, advindos da reciprocidade e do afeto, unidos por um sentimento moral que serve de apoio entre os indivíduos de um mesmo núcleo familiar.

Ainda, tem-se que a solidariedade não é somente material, mas também psicológica e emocional. Um dos exemplos de aplicabilidade direta da solidariedade nas relações familiares é o dever de prestação de alimentos ao ex-cônjuge, uma vez que durante a relação, esta foi baseada no afeto, de modo que com a separação, não há motivos para tal sentimento ser transformado em indiferença.

A afetividade não pode ser uma imposição que estabelece as relações familiares, em que pese ela esteja ganhando cada vez mais notabilidade.

Diante desse princípio, a jurisprudência cada vez mais tem reconhecido a paternidade socioafetiva em detrimento da paternidade biológica, conforme se vê:

RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO SANGUÍNEA ENTRE AS PARTES. IRRELEVÂNCIA DO VÍNCULO SÓCIO-AFETIVO. – Merece reforma o acórdão que, ao julgar embargos de declaração, impõe multa com amparo no art. 538, par. único, CPC se o recurso não apresenta caráter modificativo e se foi interposto com expressa finalidade de prequestionar. Inteligência da Súmula 98, STJ. O reconhecimento de paternidade é válido se reflete a existência duradoura de vínculo sócio-afetivo entre pais e filhos. A ausência de vínculo biológico é fato que por si só não revela a falsidade de declaração de vontade consubstanciada no ato de reconhecimento do reconhecimento. A relação socioafetiva é fato que não pode ser, e não é desconhecido pelo Direito. Inexistente de nulidade do assento lançado em regime

civil. - O STJ vem dando prioridade ao critério biológico para ao reconhecimento da filiação naquelas circunstâncias em que há dissenso familiar, onde a relação sócio-afetiva desapareceu ou nunca existiu. Não se pode impor os direitos de cuidado, de carinho e de sustento a alguém que, não sendo pai biológico, também não deseja ser pai sócio-afetivo. A contrario sensu, se o afeto persiste de forma que pais e filhos constroem uma relação de auxílio, respeito e amparo, é acertado desconsiderar o vínculo meramente sanguíneo, para reconhecer a existência de filiação jurídica. Recurso conhecido e provido (STJ - REsp: 878941 DF 2006/0086284-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 21/08/2007, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 17.09.2007 p. 267).

Posto isso, o princípio da solidariedade possui como base a reciprocidade no arranjo familiar, assegurando, para além da assistência afetiva, também a moral e material.

# 1.3.4 Princípio da Igualdade

Foi em decorrência deste princípio que se extinguiu por completo qualquer discriminação entre filhos. Assim, com o advento deste princípio, não se pode haver tratamento diferenciado entre os filhos, seja ele adotivo, adulterino, incestuoso, de modo que independe a origem, todos os filhos são iguais.

De acordo com Maria Helena Diniz:

Com base nesse princípio, não se faz distinção entre filho matrimonial, não matrimonial ou adotivo quanto ao poder familiar, nome e sucessão; permite-se o reconhecimento de filhos extramatrimoniais e proíbe-se que se revele no assento de nascimento a ilegitimidade simples ou espuriedade (DINIZ, 2022, p. 37).

Desse modo, o ordenamento jurídico pátrio ceifou a distinção entre os filhos. Assim, a CF/88 foi a pioneira neste quesito ao incluir o art. 227, §6° e, em seguida, incluiu-se o art. 1.596 no Código Civil de 2022, cumulado com os artigos 20 e 41 do ECA.

Maria Berenice Dias assevera que:

[...] é indigno dar tratamento diferenciado às várias formas de filiação ou aos vários tipos de constituição de família, com o que se consegue visualizar a dimensão do espectro desse princípio, que tem contornos cada vez mais amplos (DIAS, 2016, p. 74).

Logo, o princípio da igualdade possui suma importância no direito de família, contribuindo demasiadamente para a extinção da discriminação entre os filhos, uma vez que a filiação é um direito inerente a todos os indivíduos.

# 2 FILIAÇÃO NO DIREITO CIVIL BRASILEIRO ATUAL

Até a promulgação da Constituição Federal de 1988, os filhos classificados como "ilegítimos" estavam devidamente classificados e discriminados no Código Civil de 1916. No entanto, a CF/88 trouxe, em suas inúmeras inovações sociais, um tratamento diferente para esses indivíduos, de modo que a dignidade da pessoa humana foi devidamente apresentada como princípio fundamental, conforme expresso no art. 1º inciso III, da CF, adequando todo o ordenamento jurídico para essa nova premissa. Além disso, salienta-se que o Direito de Família também teve que se adequar às inovações trazidas pela Carta Magna.

No mesmo sentido, destaca-se:

É imperativo reconhecer que a Constituição da República de 1988, irradiando seus princípios e valores por todo o ordenamento, requer a análise do Direito das Famílias sob o prisma constitucional (CASSETTARI, 2017).

Há de se pontuar o art. 226 da Lei Maior, que dispõe:

A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado [...] § 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher [...] § 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. § 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações (BRASIL, 1988).

Nesse aspecto, a Magna Carta, ao introduzir o princípio da igualdade, ceifou a distinção existente entre os filhos legítimos e ilegítimos, uma vez que todos, independentemente da sua origem, possuem direito ao seu reconhecimento, além da igualdade de direitos e deveres.

Nesse ínterim, a CF foi manifesta quanto à prevenção de eventuais violências no que se refere às irresignações quanto a origem da filiação, de modo que se proibiu, expressamente, qualquer distinção ou discriminação em relação a esses filhos. É o que dispõe o §6º do artigo 227 da CF:

Art. 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda

forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

# A propósito, Cassetari enfatiza que:

Com a Constituição da República de 1988 e a consolidação do princípio da dignidade da pessoa humana, ganhou status de princípio jurídico. Princípio é norma jurídica que dá o comando e paira sobre todas as regras (leis), contêm mandados de otimização para todo o sistema jurídico. E, assim, o princípio da afetividade, associado aos princípios da responsabilidade, da solidariedade, da paternidade responsável, da igualdade entre os filhos, sustentados pelo princípio da dignidade humana, é que autorizam a pensar essas novas estruturas parentais em que se insere a socioafetividade (CASSETARI, 2017, p. 13).

Em razão do art. 227 da Constituição Federal, com a concepção de um filho surge aos pais um dever constitucional de proteção para com a criança, cabendo aos pais cuidar, assistir, criar e educar, ações estas que possam garantir à criança um bom desenvolvimento, independente da relação matrimonial existente entre os genitores, uma vez que "a assistência para com a prole, decorre da paternidade e da maternidade, não precisando ser casado para ter de educar e manter os filhos" (FARIAS e ROSENVALD, 2017, pg. 177).

Destaca-se também os artigos 26 e 27 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), que foram importantes nesse processo de igualdade, uma vez que retiraram de seu texto legal o reconhecimento da filiação apenas decorrente da relação matrimonial entre os genitores, facultando-se a todos o direito de buscar e pesquisar a sua origem, não cabendo a ninguém se opor a esse direito.

Madaleno leciona a respeito do tema, enfatizando que

[...] o reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado apenas os segredos de justiça (MADALENO, 2020, p. 936).

Pelo exposto, levando-se em consideração os princípios constitucionais da igualdade e da dignidade da pessoa humana, a filiação foi devidamente regulamentada e com previsão legal para vedação das eventuais discriminações decorrentes da filiação.

#### 2.1 Definição da filiação

A definição de filiação no direito brasileiro não está devidamente expressa no Código Civil, de modo que se compreende o referido conceito com base nos entendimentos doutrinários.

À vista disso, preceitua Gagliano e Pamplona:

[...] entende-se por parentesco a relação jurídica, calcada na afetividade e reconhecida pelo Direito, entre pessoas integrantes do mesmo grupo familiar, seja pela ascendência, descendência ou colateralidade, independentemente da natureza (natural, civil ou por afinidade) (GAGLIANO e PAMPLONA, 2019, p. 692):

Desse modo, a filiação é toda a relação parental desde a sua formação, independentemente da sua origem, seja ela por laços sanguíneos ou afetivos.

Ainda, Maria Berenice Dias conceitua a filiação da mesma forma, explicitando que:

[...] a filiação começou a ser identificada pela presença de um vínculo afetivo paterno-filial. Ampliou-se o conceito de paternidade, compreendendo o parentesco psicológico, que prevalece sobre a verdade biológica e a realidade legal. A paternidade deriva do estado de filiação, independentemente de sua origem, ser biológica ou afetiva. A ideia da paternidade está fundada muito mais no amor do que submetida a determinismos biológicos (DIAS, 2016, p. 657).

Com as transformações que o direito de família sofreu, a filiação saiu de uma concepção caracterizada puramente econômica, social e religiosa, para também se consagrar como um grupo proveniente de relações afetivas, pautadas também no companheirismo.

Logo, a filiação é toda a relação que resulte da união de pais e filhos, desde a sua constituição, independentemente de sua origem, seja ela por laços sanguíneos ou afetivos.

Dessa forma, o conceito de filiação não é mais aquele advindo da relação matrimonial, de modo que se tem, atualmente, uma conceituação contemporânea que adota o vínculo afetivo paterno-filial como requisito basilar para essa relação parental.

#### 2.2 Espécies de filiação

O Código Civil, em seu artigo 1.593, preceitua que o "parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem" (BRASIL, 2002).

O Direito de Família brasileiro dispõe três espécies para a filiação, sejam elas, a biológica, espécie esta de filiação que decorre do vínculo genético existente, a jurídica, melhor definida por presunções legais e a socioafetiva, que, segundo Nader,

[...] dimana de uma situação fática, que nasce da educação, amparo, proteção, afetividade, aplicados na criação de uma pessoa e por quem não é pai ou mãe biológica. (NADER, 2016, p. 455).

Ainda, o art. 1.591 do CC, preceitua que: "são parentes em linha reta as pessoas que estão unidas para com as outras na relação de ascendentes e descendentes" (BRASIL, 2002).

Assim, segundo Madaleno, "[...] a filiação real não é a biológica, e sim cultural, fruto dos vínculos e das relações de sentimento cultivados durante a convivência com a criança e ao adolescente" (MADALENO, 2019, p. 888).

# 2.2.1 Da Filiação Consanguínea

Evidencia-se que a filiação biológica decorre do vínculo consanguíneo entre o filho e seus pais, sendo essa concepção por critério natural ou artificial. O critério natural é aquele convencional ou melhor, institutiva da concepção, que é a cópula. Já o critério artificial é aquele por intermédio de técnicas de inseminação artificial, homóloga e heteróloga (NADER, 2016).

Dessa forma, considerando que a relação consanguínea pode ser auferida através de exames genéticos, há possibilidade do reconhecimento de paternidade por meio de ação judicial de natureza declaratória, sendo este um direito fundamental e personalíssimo.

Neste seguimento, o Código Civil, em seu art. 1.597, estabelece a presunção de paternidade com o estado de filho consanguíneo, veja-se as hipótese:

Art. 1597, CC

Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos:

I - nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal;

II - nascidos nos trezentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação judicial, nulidade e anulação do casamento:

- III havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido:
- IV havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga;
- V havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido.

Em síntese, entende-se que a filiação é uma relação que possui amparo legal, desde o seu reconhecimento ou presunção, resguardando deveres e direitos recíprocos.

# 2.2.2 Da Filiação Jurídica ou Civil

Há de se pontuar também a filiação jurídica, decorrente do parentesco civil, que corresponde à adoção ou qualquer outra origem que não seja a biológica (DIAS, 2016).

No mesmo sentido, Monteiro e Silva (2016) explicam:

O parentesco civil é aquele que tem outra origem, como antes visto, no qual se enquadra o instituto da adoção. Pai e filho adotivo são parentes civis; a relação jurídica que os vincula é produto exclusivo da lei, que procura imitar a natureza (Cód. Civil, art. 1.596). (MONTEIRO e SILVA, 2016, p. 461)

Tem-se também que nas palavras de Madaleno, a adoção:

[...] imita a natureza, dando filhos aos que não podem tê-los, por cuja circunstância era mais frequente se desse a adoção por casais estéreis, empenhados em buscar corrigir a natureza que lhes negou a descendência (MADALENO, 2020, p. 1.120)

No caso de a filiação advir de uma decisão judicial, cita-se Silvio de Salvo Venosa:

[...] a adoção é o vínculo legal que se cria à semelhança da filiação consanguínea, mas independentemente dos laços de sangue. Trata-se, portanto, de uma filiação artificial, que cria um liame jurídico entre duas pessoas, adotante e adotado. O vínculo da adoção denomina-se parentesco civil. No sistema atual, o adotado tem os mesmos direitos do filho de consanguíneo. (VENOSA, 2013, p. 221)

À guisa disso, a doutrinadora Maria Berenice Dias procurou sintetizar o que seria o parentesco jurídico ou civil, ampliando seu conceito e atribuindo maior abrangência, definindo-a na seguinte forma:

[...] parentesco civil não é somente o que resulta da adoção. Também é o que decorre de qualquer outra origem que não seja a biológica. Não há como deixar de reconhecer que a concepção decorrente de fecundação heteróloga (CC 1.597 V) gera parentesco civil (DIAS, 2016, p. 640).

Portanto, tem-se que a filiação jurídica ou civil é aquela que advém de qualquer outra relação que não seja a natural/consanguínea.

### 2.2.3 Da Filiação Afetiva

A principiar, o afeto também é um dos critérios para caracterizar uma filiação, que adveio, no ordenamento jurídico, da redação dada ao art. 1.593, que prevê, além das filiações já citadas, que o parentesco pode se dar por "outra origem".

De plano, pensa-se que a regra contida no artigo supracitado se referiria somente aos filhos gerados através de técnicas de reprodução assistida, porém, tendo em vista a pluralidade de composições familiares, o conceito ora discutido abrange também a paternidade socioafetiva, vínculo este que resulta do reconhecimento social e afetivo existente na relação parental.

Nessa linha, Monteiro e Silva expressam que:

A expressão 'outra origem' foi utilizada de maneira inovadora pelo Código Civil vigente, de modo a abranger outras espécies de parentesco, além do consanguíneo e do civil ou por adoção, antes dispostos no Código Civil de 1916, arts. 330 e 336.

Se a expressão 'outra origem' significasse apenas a adoção, o legislador teria repetido a regra do Código Civil anterior.

Numa primeira vista, poder-se-ia pensar que a regra em análise estaria adstrita aos filhos gerados por meio de técnicas de reprodução assistida, quando realizada com gameta de terceiro, chamada heteróloga (Cód. Civil, art. 1.597, v).

No entanto, essa regra compreende também a paternidade e a maternidade socioafetivas, cujo vínculo não advém de laço de sangue ou de adoção, mas, sim, de reconhecimento social e afetivo da paternidade, que passa a ser analisado (MONTEIRO e SILVA, 2016, p. 243)

Pereira esclarece o conceito de socioafetividade no seguinte sentido:

[...] parentesco socioafetivo que deflui de um vínculo estabelecido, não pelo sangue, mas pela relação cotidiana de carinho, respeito e solidariedade entre determinadas pessoas que se tratam, reciprocamente, como parentes (PEREIRA, 2017, p. 377).

O afeto é e deve ser pontuado como um dos principais elos das relações familiares, uma vez que se baseia no carinho, zelo, respeito, cuidado e amor, nascendo, assim, um vínculo socioafetivo na filiação.

Por conseguinte, Maria Berenice Dias dispõe que:

A desbiologização da paternidade - expressão cunhada por João Batista Villela - identifica pais e filhos não biológicos, não

consanguíneos, mas que construíram uma filiação psicológica (DIAS, 2016, p. 657).

Desta maneira, verifica-se que um dos principais pressupostos para que se tenha uma relação parental é o afeto, de modo que, em que pese esses pressupostos sejam distintos quando se refere à filiação socioafetiva e biológica, a inexistência de vínculo consanguíneo entre as partes não é impeditivo algum para a existência filiação entre pais e filhos. Assim, tão somente a convivência familiar, a afetividade e a consequente posse de estado de filho – conceito que será tratado em suas definições e implicações jurídicas no próximo capítulo – são necessárias para que subsista uma relação socioafetiva.

Destaca-se, neste momento, que uma das principais diferenças entre o vínculo afetivo e o biológico está na posse do estado de filho, não se estabelecendo com o nascimento na primeira hipótese, mas sim a partir de um ato de vontade, fundado na afetividade existente entre as partes.

#### 2.3 Inclusão da afetividade no direito brasileiro

Por conseguinte, a afetividade cada vez mais está se tornando primordial para a formação de novas relações familiares. Desse modo, as novas famílias comumente são determinadas não apenas pelo vínculo genético, mas também pelos vínculos afetivos existentes entre os familiares. As relações socioafetivas são defendidas pela doutrina, que assevera que os vínculos gerados pelo convívio social têm igual ou até mesmo mais importância que os laços sanguíneos (EVARISTO, 2018).

No mesmo sentido, Maria Berenice Dias (2016, p. 637) dispõe que "[...] as relações de parentesco são os vínculos decorrentes da consanguinidade e da afinidade que ligam as pessoas a determinado grupo familiar".

Sob essa ótica, atualmente a filiação tem como pilar basilar as relações pautadas no afeto entre os pais e os filhos, independentemente do vínculo genético existente ou de presunção legal de paternidade.

#### Segundo Belmiro Pedro Welter:

A filiação socioafetiva compreende a relação jurídica de afeto, como o de criação, quando comprovado o estado de filho afetivo (posse do estado de filho), a adoção judicial, o reconhecimento voluntário ou judicial da paternidade ou maternidade e a conhecida "adoção à brasileira" (WELTER, 2003, p. 148).

Ainda nesse viés, Dias (2016) esclarece que a "cara" da família moderna mudou, sendo o seu principal papel o suporte emocional do indivíduo, de modo que devesse haver flexibilidade e intensidade no que se refere a laços afetivos.

Na contemporaneidade, o afeto tornou-se o elemento essencial para a família, não apenas nas relações parentais, mas também nas relações conjugais. Nogueira (2001) acentua que a família biológica se fundamenta no afeto cultivado no dia a dia, estando este afeto presente em todas as relações familiares, tornando-se indispensável à sua formação, visibilidade e continuidade.

Nos dias atuais, se faz necessária uma visão pluralista da família, que abrigue os mais diversos arranjos familiares, devendo-se buscar identificar o elemento que permita unir o conceito de entidade familiar em todas as relações que tenham como origem o elo afetivo, independentemente de sua formação.

Nesse mesmo sentido, Maria Berenice Dias (2016) define que o novo modelo de família é fundado sobre os pilares da afetividade, da repersonalização, da pluralidade e do eudemonismo.

No mais, tem-se que com a promulgação da Constituição Federal de 1988, esse modelo de família, baseada no afeto, ascendeu na sociedade, trazendo, em seu contexto, alguns dos mais importantes princípios constitucionais inerentes ao tema e inovador àquela época, sendo este o princípio da afetividade, já explicitado anteriormente.

Nas palavras de Luiz Edson Fachin:

Família e Constituição, no Brasil contemporâneo, ligam-se necessariamente após a promulgação de 5 de outubro de 1988, rompendo o sistema clássico que deferia ao Código Civil lugar privilegiado na disciplina jurídica do tema (1996, p. 119).

Os ideais de igualdade, dignidade da pessoa humana, afetividade, solidariedade, proteção da criança e do adolescente deram espaço para que, dentro dessa conjuntura, muitas famílias que até então não tinham seu devido reconhecimento perante a sociedade, fossem incluídas no ordenamento jurídico.

Com efeito, as relações familiares passaram a priorizar e supervalorizar o vínculo afetivo existente entre as pessoas, incluindo-se os novos arranjos familiares como sendo as famílias constitucionalizadas.

As leis infraconstitucionais posteriores à promulgação da CF/88, seguiram o mesmo viés, trazendo disposições que reforçaram os princípios constitucionais anteriormente incluídos no ordenamento jurídico.

À guisa disso, o Código Civil abordou em seu rol de artigos, a possibilidade de reconhecimento do vínculo afetivo entre as partes no atual sistema jurídico brasileiro. Nesse sentido, destaca-se o art. 1.593, que dispõe que o parentesco "é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem", de modo que se abrange qualquer outra forma legítima de filiação, sem taxar quais seriam estas formas, compreendendo diversas possibilidades de filiação.

Ainda, o art. 1.596 do CC, em consonância com o disposto no art. 227, §6º da Constituição Federal, reafirma a não discriminação dos filhos quanto a sua origem, prevendo, *in verbis* que "os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação".

No mesmo sentido, nos ensina Galvão:

No que diz respeito à igualdade jurídica entre os filhos havidos ou não durante o casamento ou união estável, os direitos devem ser igualitários, sem nenhuma barreira ou distinção (GALVÃO, 2018, p. 11).

Por fim, o art. 1.605, dispõe que nas situações que houver a falta ou defeito do termo de nascimento, "poderá provar-se a filiação por qualquer modo admissível em direito", especificando, em seu inciso II, que poderá provar-se a referida filiação "quando existirem veementes presunções resultantes de fatos já certos".

Para além do exposto, há outras leis infraconstitucionais que reafirmam os princípios constitucionais e reconhecem a afetividade como elemento essencial para a formação familiar, como é o caso do ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente). A referida lei infraconstitucional prioriza a estrutura familiar que melhor atenda aos interesses da criança e do adolescente, que seja capaz de propiciar ambiente saudável e plenas possibilidades um com desenvolvimento e crescimento desse protegido, em consonância com os princípios constitucionais já descritos, em que pese tal ambiente seja apenas pautado na afetividade existente entre a criança ou adolescente e aquele a quem desenvolveu afeto.

Diante disso, a socioafetividade está cada vez mais presente no ordenamento jurídico, de modo que atualmente são levados em consideração aspectos como o afeto, zelo, cuidado, carinho para a formação familiar e o reconhecimento desse arranjo como sendo uma família, ganhando cada vez mais espaço na sociedade e no direito brasileiro.

#### 3 PATERNIDADE SOCIOAFETIVA

A paternidade socioafetiva possui como base o vínculo afetivo existente entre os pais e filhos, independentemente da existência de vínculo biológico ou não. Tal critério é baseado no sentido de a figura do genitor suprir todas as necessidades do filho, e como consequência disso, demonstrar que a consanguinidade se torna irrelevante para a formação completa do vínculo existente entre pai e filho.

## 3.1 Elementos caracterizadores da paternidade socioafetiva

Para configurar a paternidade socioafetiva, são necessários três elementos estruturais para tanto, quais sejam, tempo de convívio familiar, afetividade e a vontade de ser pai ou mãe.

Para Maria Berenice Dias (DIAS, 2016), os três critérios para estabelecer o vínculo parental consistem em: (I) critério jurídico – que está previsto no Código Civil e estabelece a paternidade por presunção, inobstante da correspondência ou não com a realidade; (II) critério biológico – que é o preferido, especialmente em face da popularização do exame de DNA; e por fim, (III) critério socioafetivo – sendo este fundado no melhor interesse da criança e na dignidade da pessoa. Em suas palavras "Pai é o que exerce tal função, mesmo que não haja vínculo de sangue" (DIAS, 2016, p. 659).

Ainda, afirma Vilela (1979):

O que vivemos hoje, no moderno Direito Civil, é o reconhecimento da importância da paternidade (ou maternidade) biológica, mas sem fazer prevalecer a verdade genética sobre a afetiva, ou seja, situações há em que a filiação é, ao longo do tempo, construída com base na socioafetividade, independentemente do vínculo genético, prevalecendo em face da própria verdade biológica (VILELA, 1979, apud GAGLIANO e PAMPLONA, 2017, p. 1.299).

Dito isso, destaca-se o afeto, um dos elementos indispensáveis para que se tenha uma paternidade socioafetiva, é adquirido na convivência entre o genitor e seu filho socioafetivo e se consubstancia nos detalhes das relações, especialmente no carinho, amor e cuidado de ter alguém como se seu filho fosse. Para Paulo Lôbo (2004) "O afeto não é fruto da biologia. Os laços de afeto e de solidariedade derivam da convivência e não do sangue".

Logo, a filiação é, para além do desejo de ser pai, também o desejo de ser filho, construído ao longo do tempo e da relação existente. Segundo Pereira:

Há que se considerar, também, na compreensão moderna da relação de parentalidade, além do afeto, o valor "cuidado", também identificado como princípio jurídico, representando o denominador comum no atual sistema de proteção nas relações familiares, marcado pelo compromisso e responsabilidade dos detentores da paternidade e maternidade biológica e socioafetiva (PEREIRA, 2017, p. 433).

#### Ainda, Gonçalves leciona:

[...] essa verdade socioafetiva não é menos importante que a verdade biológica. A realidade jurídica da filiação não é, portanto, fincada apenas nos laços biológicos, mas na realidade de afeto que une pais e filhos, e se manifesta em sua subjetividade e, exatamente, perante o grupo social e a família (GONÇALVES, 2017, p. 394 e 395).

Portanto, a paternidade socioafetiva é fundada na relação diária, no cuidado, no amor, no carinho e na vigilância. O ato de ser pai está baseado na circunstância amar, sendo o afeto a base da paternidade.

# 3.2 Relevância da comprovação do Estado de Posse de Filho

Nas situações em que uma pessoa dispõe de uma situação jurídica que não condiz com a realidade fática, ela detém o que se chama de posse de estado.

Não é diferente no âmbito das filiações, sendo aquele que vive como se filho fosse, detentor do estado de posse de filho (afetivo). Nas palavras de Maria Berenice Dias (2016, p. 677), "A aparência faz com que todos acreditem existir situação não verdadeira, fato que não pode ser desprezado pelo direito".

Boeira (1999) entende o estado de posse de filho como sendo uma relação afetiva que exterioriza a condição filial. Os Enunciados das Jornadas de Direito Civil da Justiça Federal (STJ) têm se manifestado acerca do tema. No mesmo sentido é o Enunciado nº 103 da I Jornada referida:

Art. 1.593: O Código Civil reconhece, no art. 1.593, outras espécies de parentesco civil além daquele decorrente da adoção, acolhendo, assim, a noção de que há também parentesco civil no vínculo parental proveniente quer das técnicas de reprodução assistida heteróloga relativamente ao pai (ou mãe) que não contribuiu com seu material fecundante, quer da paternidade socioafetiva, fundada na posse do estado de filho (BRASIL, 2002).

Do mesmo modo é o disposto na III Jornada de Direito Civil com o Enunciado nº 256, que descreve o art. 1.593: "A posse do estado de filho (parentalidade socioafetiva) constitui modalidade de parentesco civil". Ainda, tem-se o Enunciado nº 519 da V Jornada de Direito Civil, *in verbis*:

O reconhecimento judicial do vínculo de parentesco em virtude de socioafetividade deve ocorrer a par da relação entre pai(s) e filho(s), com base na posse do estado de filho, para que produza efeitos pessoais e patrimoniais.

#### Cristiano Cassetari define o estado de posse de filho como:

Uma relação afetiva, íntima e duradoura, caracterizada pela reputação diante de terceiros como se filho fosse, e pelo tratamento existente na relação paterno-filial, em que há o chamamento de filho e a aceitação do chamamento de pai (CASSETTARI, 2017, p. 34).

Nesse viés, diversas relações familiares são construídas ao longo do tempo, com base na socioafetividade, independentemente do vínculo genético, em detrimento da própria verdade biológica. Gagliano e Pamplona questionam ainda: "mas, nesse ponto, sem menoscabarmos a importância desse exame, uma pergunta deve ser feita: ser genitor é o mesmo que ser pai ou mãe?" (GAGLIANO e PAMPLONA, 2017, p. 1.298)

### Assim, Maria Berenice Dias destaca que:

A noção de posse de estado não se estabelece com o nascimento, mas por ato de vontade, que se sedimenta no terreno da afetividade, colocando em xeque tanto a verdade jurídica quanto a natureza científica no estabelecimento da filiação (DIAS, 2016, p. 678).

Destacando-se novamente a posse de estado de filho, tem-se que este instituto está cada vez mais ganhando prestígio e reconhecimento nas jurisprudência e doutrinas de direito de família, uma vez que retrata a verdadeira filiação, isto é, representa o desejo de ser pai ou mãe pautado no afeto, pondo em risco a verdade jurídica e científica acerca da filiação até então.

O Enunciado nº 7 do IBDFAM sustenta que: "A posse de estado de filho pode constituir a paternidade e maternidade". Ainda, a jurisprudência pátria é segue esse pensamento declarando que:

Ação declaratória. Adoção informal. Pretensão ao reconhecimento. Paternidade afetiva. Posse do estado de filho. Princípio da aparência. Estado de filho afetivo. Investigação de paternidade socioafetiva. Princípios da solidariedade humana e dignidade da pessoa humana. Ativismo judicial. Juiz de família. Declaração da paternidade. Registro. A paternidade sociológica é um ato de opção, fundando-se na liberdade de escolha de quem ama e tem afeto, o que não acontece, às vezes, com quem apenas é a fonte geratriz. Embora o ideal seja a concentração entre as paternidades jurídica, biológica e socioafetiva, o reconhecimento da última não significa o desapreço à biologização, mas atenção aos novos paradigmas oriundos da instituição das entidades familiares. Uma de suas formas é a "posse do estado de filho", que é a exteriorização da condição filial, seja por levar o nome, seja por ser aceito como tal pela sociedade, com visibilidade notória e pública. Liga-se ao princípio da aparência, que corresponde a uma situação que se associa a um direito ou estado, e que dá segurança jurídica, imprimindo um caráter de seriedade à relação aparente. Isso ainda ocorre com o "estado de filho afetivo", que, além do nome, que não é decisivo, ressalta o tratamento e a reputação, eis que a pessoa é amparada, cuidada e atendida pelo indigitado pai, como se filho fosse. O ativismo judicial e a peculiar atuação do juiz de família impõem, em afago à solidariedade humana e veneração respeitosa ao princípio da dignidade da pessoa, que se supere a formalidade processual, determinando o registro da filiação do autor, com veredicto declaratório nesta investigação de paternidade socioafetiva, e todos os seus consectários (TJRS. Apelação Cível 70008795775; Sétima Câmara Cível; Rel. Des. José Carlos Teixeira Giorgis; j. 23.6.2004) (grifou-se).

Nesse sentido, Gagliano e Pamplona (2017, p. 1.300) aduz: "[...] posse do estado de filho, em que, exteriorizando-se a convivência familiar e a afetividade, admite-se o reconhecimento da filiação".

Outrossim, salienta-se que existem três critérios para o reconhecimento da posse de estado de filho, de modo que a doutrina se atenta ao aspecto (I) *tractatus*, quando o filho é tratado como tal, criado, educado e apresentado como filho por seus genitores, (II) *nominatio*, que é quando usa o nome da família e assim se apresenta e por fim, (III) *reputatio*, quando o filho é reconhecido pela opinião pública como pertencente à família de seus pais (DIAS, 2016).

Em suma, a posse de estado de filho gera vínculo parental e a partir disso decorrem as responsabilidades inerentes ao poder familiar. Ela se constitui quando alguém se ocupa de um papel de filho em face daquele que assume esse papel ou posição de pai ou mão, não possuindo, necessariamente, vínculos biológicos.

Assim também é o entendimento da doutrinadora Maria Berenice Dias:

A filiação socioafetiva assenta-se no reconhecimento da posse de estado de filho: a crença da condição de filho fundada em laços de afeto. A posse de estado é a expressão mais exuberante do parentesco psicológico, da filiação afetiva. A maternidade e a paternidade biológica

nada valem frente ao vínculo afetivo que se forma entre a criança e aquele que trata e cuida dela, lhe dá amor e participa de sua vida. A afeição tem valor jurídico. Na medida em que se reconhece que a paternidade se constitui pelo fato, a posse do estado de filho pode entrar em conflito com a presunção pater est. E, no embate entre o fato e a lei, a presunção precisa ceder espaço ao afeto. (DIAS, 2016, p. 678)

Ainda, cumpre salientar que a filiação socioafetiva é decorrente, de forma geral, por uma ação declaratória de paternidade socioafetiva, constituindo-se através de uma sentença, não havendo óbice, porém, ao ajuizamento da referida demanda após a morte do pai afetivo, mas também pode ser reconhecida mediante escritura pública (CASSETARI, 2017).

Dentro da temática ora dissertada, o estado de posse de filho é um dos elementos necessários para a caracterização da paternidade socioafetiva, de modo que a sua relevância está devidamente justificada quando se fala no reconhecimento de paternidade socioafetiva post mortem.

Em consonância com o exposto acima, tem-se que uma vez reconhecido e declarado a posse de estado de filho, corolário lógico, há o reconhecimento do vínculo parental afetivo, uma vez que, conforme já exposto, não há necessidade de haver o vínculo genético entre pais e filhos para tal assertiva. Ainda, considerando que a Constituição Federal, em seu art. 227, §6°, veda qualquer tipo de discriminação entre filhos, aos filhos socioafetivos reconhecidos terão assegurados todos os direitos decorrentes da filiação, direitos esses que são irrenunciáveis e imprescritíveis.

### 3.3 Reconhecimento da paternidade socioafetiva post mortem

Quando há a vontade de ter-se outrem como filho, pode-se haver o reconhecimento da paternidade socioafetiva, desde que essa vontade tenha sido ampla e inequivocamente demonstrada.

Ainda, para que seja declarada a paternidade socioafetiva, deve-se atentar aos elementos essenciais para a caracterização de uma relação afetiva como sendo efetivamente uma relação paternal.

Nesse sentido, Caio Mário da Silva Pereira assevera que "[...] o ato de reconhecimento é declaratório. Não cria a paternidade: apenas declara uma situação fática, de que o direito tira consequências" (PEREIRA, 2017, p. 407).

No entanto, quando o reconhecimento da paternidade socioafetiva não é feita por ambas as partes – pai e filho socioafetivo – de forma voluntária, poderá ser reconhecida a relação parental após o falecimento do genitor afetivo, porém somente mediante sentença judicial.

Maria Berenice Dias é assertiva quanto a essa possibilidade, ao dispor que

"[...] é juridicamente possível a ação declaratória de filiação socioafetiva ser proposta após o falecimento de quem desempenhou as funções de pai" (DIAS, 2016, p. 733).

Desse modo, tem-se que há possibilidades jurídicas do reconhecimento da paternidade socioafetiva após a morte do genitor afetivo, sendo este objeto de diversos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, conforme debatido na presente monografia.

Outrossim, nas palavras de Gonçalves (2017, p. 482), "Com o reconhecimento, o filho ingressa na família do genitor e passa a usar o sobrenome deste. O registro de nascimento deve ser, pois, alterado, para que dele venham a constar os dados atualizados sobre sua ascendência".

É salutar mencionar que o reconhecimento da paternidade socioafetiva post mortem também gera direitos e obrigações inerentes à filiação, trazendo efeitos pessoais e patrimoniais.

Nesse contexto, com a inclusão da afetividade no âmbito familiar e as mais variadas formas de constituição de uma família, sumaria Cristiano Cassetari:

O avanço que se constata com a desbiologização do parentesco em prol de vínculos socioafetivos não deve situar-se exclusivamente no plano teórico, afirmação de princípios, mas produzir efeitos práticos no ordenamento jurídico como um todo, repercutindo, inclusive, no âmbito das sucessões (CASSETTARI, 2017, p. 87).

Nesse ínterim, subtrai-se que da relação paterno-filial socioafetiva ocasiona-se uma legítima relação de parentalidade e, ao existir o estado de posse de filho, fornece-se elementos constitutivos eficientes a considerar o filho socioafetivo detentor de todos os direitos pessoais e patrimoniais, concorrendo nas mesmas condições dos filhos registrais.

Sendo assim, é plenamente possível o reconhecimento da paternidade socioafetiva *post mortem*, contanto que durante a relação existente entre pai e

filho socioafetivo tenha existido afeto e a posse de estado de filho. Em suma, tenha havido o desejo de ser pai de outrem e de ser filho.

Posto isso, embora não haja, no ordenamento jurídico brasileiro previsão expressa acerca do reconhecimento da paternidade socioafetiva após o falecimento do genitor socioafetivo, a perfilhação ora salientada é plenamente legítima e legalmente reconhecida. Destaca-se ainda que a Constituição Federal veda qualquer tipo de discriminação entre filhos, de modo que, sendo o filho socioafetivo devidamente reconhecido no tronco paterno, incide sobre o filho todos os direitos, deveres e ações decorrentes da relação paterno-filial.

Dessa forma, enquanto não houver normas jurídicas expressas no sistema jurídico brasileiro quanto ao reconhecimento da paternidade socioafetiva *post mortem*, caberá à doutrina e à jurisprudência protegerem e reconhecerem ou não esse direito.

## 3.4 Ação judicial necessária para o reconhecimento da filiação socioafetiva póstuma

Em se tratando de reconhecimento de uma relação paterno-filial via judicial, fala-se de uma ação declaratória, que possui como objeto principal apenas declarar a existência de um estado de filiação.

No entanto, é importante mencionar que o reconhecimento da paternidade socioafetiva gera efeitos pessoais e patrimoniais inerentes à filiação biológica, como o direito a inclusão do nome do genitor no registro civil e direitos sucessórios, que são intrínsecos a todos os fins de direito, até o limite que determina a lei civil.

Na temática, Elpídio Donizetti e Felipe Quintella lecionam:

O filho tem o direito de conhecer a identidade de seus pais e de tê-la declarada, o que abrange impugnar a identidade dos pais registrais. Para tanto, dispõe da chamada ação declaratória de filiação, também chamada de ação de investigatória de paternidade (para declarar o estado de filiação). Preferimos a primeira expressão, em razão de a tutela buscada ser declaratória e de poder envolver não só a paternidade quanto também a maternidade (DONIZETTI e QUINTELLA. 2017, p. 1111).

A doutrinadora Maria Berenice Dias explicita que o instituto da adoção póstuma e da adoção multiparental ou até mesmo afetiva possuem bases

diferentes, em que pese os tribunais costumam fundir estes conceitos apenas em "adoção póstuma":

A sentença da adoção possui eficácia constitutiva e seus efeitos começam a fluir a partir do trânsito em julgado da sentença (ex nunc), não produzindo efeitos retroativos (ECA, 47 § 7.º). Contudo a lei abre exceção na hipótese de falecimento do adotante, no curso do processo: o efeito da sentença retroage à data do falecimento. [...] O deferimento do adotante está condicionado à propositura da ação antes do óbito (ECA, 42 § 6.º). A necessidade de que o de que o procedimento judicial de adoção tenha iniciado é relativizada pela jurisprudência. Basta que a inequívoca manifestação de vontade de adotar, antes do falecimento. Com a adoção é excluído do registro do nascimento o nome do genitor e inserido o declarante como pai.

A adoção póstuma, no entanto, não pode ser confundida com ação declaratória de filiação socioafetiva post mortem. A adoção dispõe de efeito constitutivo, enquanto na filiação socioafetiva é declarada a existência do vínculo parental pré-existente, ainda que conste do registro de nascimento o nome do pai registral, a declaração da filiação socioafetiva não impõe a exclusão da filiação biológica. É inserido o nome do outro genitor, a configurar uma multiparentalidade. (DIAS, 2021, p. 362) (grifou-se).

Em suma, o reconhecimento de paternidade socioafetiva possui natureza declaratória, ou seja, apenas declara o vínculo parental existente entre o filho e os pais afetivos, apenas agregando uma nova paternidade no registro civil do filho.

Ainda, a doutrinadora anteriormente citada afirma que ambas as demandas são diversas, de modo que os requisitos de uma ação não são os mesmos para a outra.

No reconhecimento da filiação socioafetiva, é imprescindível a comprovação da posse de estado de filho, especificando que, nos casos em que se postula tal tutela após a morte do genitor, tal comprovação significa muito mais que a simples manifestação escrita em vida pelo falecido.

Destaca-se que esse reconhecimento não está fincado a uma única prova documental e taxativa e sim a diversos fatos e provas coletadas ao longo da vida de ambos e que devem servir de meio de prova para o provimento da ação.

Nessa seara, Lourenço Mário Prunes (1976, p. 58) aduz que "quando o fato é público, o estado de filho afetivo se consolida como verdadeiro reconhecimento da paternidade".

Tal ação possui entendimento jurisprudencial firmado pelo STJ, sendo um dos requisitos para o recebimento e prosseguimento do feito a inclusão dos demais herdeiros do *de cujus* no polo passivo da ação, a fim de possibilitar a

ciência da pretensão postulada pela parte autora e assegurar à sucessão do falecido, o direito de impugnação.

No mesmo sentido é o entendimento firmado pelo TJRS:

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA POST MORTEM. LEGITIMIDADE PASSIVA DOS HERDEIROS E NÃO DO ESPÓLIO, REPRESENTADO PELA INVENTARIANTE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ E DESTA CORTE. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA DE OFÍCIO. APELOS PREJUDICADOS. (Apelação Cível Nº 70075827915, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Julgado em 12/12/2017). (TJ-RS - AC: 70075827915 RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Data de Julgamento: 12/12/2017, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 15/12/2017)

Assim, para que o vínculo paterno-filial seja reconhecido após a morte do genitor afetivo, é necessário o ingresso judicial de ação declaratória de reconhecimento de paternidade socioafetiva *post mortem*.

Posto isso, entende-se que a relação paternal socioafetiva existente e devidamente reconhecida ocasiona na legítima relação de parentalidade, de modo que o filho socioafetivo passa a ser detentor dos direitos inerentes à sucessão do seu genitor, agora registral, concorrendo nas mesmas condições dos demais filhos no que diz respeito ao espólio do falecido.

## 3.5 Meios de prova necessários para o reconhecimento da paternidade socioafetiva post mortem em ações judiciais conforme jurisprudência do TJRS

O reconhecimento da paternidade socioafetiva após a morte do genitor afetivo é extremamente complexo, uma vez que deve conter provas da vontade inequívoca de que o falecido gostaria de ser declarado como pai, bem como a comprovação do vínculo afetivo e a posse de estado de filho durante a vida do pai.

Há ainda o fato de que inexiste parâmetros legais em normas materiais ou processuais vigentes no ordenamento jurídico brasileiro. Assim, o reconhecimento da paternidade socioafetiva deve expectar no livre convencimento do juiz, uma vez que, embora não tenha expressa previsão legal, é uma realidade vivenciada por diversas famílias.

Ocorre que nem sempre há a expressa manifestação de vontade em vida, pelo *de cujus*, de que gostaria de ser declarado pai daquele que possui vínculo afetivo paterno-filial.

Em muitos casos, a jurisprudência e a doutrina entendem que é necessário, para o reconhecimento da paternidade socioafetiva após a morte do genitor, de três elementos para a devida configuração da posse de estado de filho: nome (nominatio), trato (tractatus) e fama (reputatio). A doutrina qualifica esses três requisitos como sendo, respectivamente, a utilização do nome pertencente ao pai, o tratamento paterno-filial entre dois indivíduos e por fim, a notoriedade da relação paterno-filial perante a sociedade.

No entanto, deve-se atentar que a filiação socioafetiva não é restrita à noção da posse de estado de filho, mas sim à afetividade recíproca entre pai e filho, que deve ser provida de continuidade e publicidade. Os dois aspectos supracitados é que dão à uma relação de afeto, solidez, de maneira que não haja qualquer equívoco acerca da filiação socioafetiva.

Assim, para que se reconheça judicialmente a relação socioafetiva de pai e filho, de plano deve-se haver os três elementos acima mencionados, bem como uma dilação probatória no processo para que possa levar o magistrado a tomar uma decisão satisfatória.

Nesse sentido, é o entendimento majoritário do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA POST MORTEM. POSSE DE FILHO. COMPROVAÇÃO. ESTADO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA. CONCESSÃO. 1. Irretocável a sentença fustigada, que julgou procedente o pedido de reconhecimento de paternidade socioafetiva post mortem, na medida em que demonstrada a presença dos respectivos elementos caracterizadores, quais sejam, nome, trato e fama. 2. Tendo a parte apelante comprovado a insuficiência de recursos para suportar os valores das despesas do processo, estão satisfeitos os requisitos para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível, Nº 70081940447, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em: 26-09-2019) (grifou-se)

Outrossim, um dos requisitos indispensáveis para o reconhecimento da relação paterno-filial após a morte do genitor é a expressa manifestação em vida pelo falecido, conforme entendimento jurisprudencial do TJRS:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. FAMÍLIA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA POST MORTEM. FILIAÇÃO

SOCIOAFETIVA NÃO DEMONSTRADA. SENTENÇA IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. Para que se configure a filiação socioafetiva, além de o pretenso pai ter de ocupar e desempenhar, na vida do pretenso filho, notória e continuamente, o lugar e a função de pai, cumprindo, afetuosamente, os deveres de sustento, guarda e educação, deve confessar, no meio em que vive, pública e reiteradamente, que é pai daquele menor ou maior de idade, o qual passa a gozar, neste contexto, da posse do estado de filho, abrindo ensejo ao reconhecimento de vínculo parental socioafetivo. Hipótese dos autos em que, não obstante a relação socioafetiva mantida com o menor, a evidenciar a existência de laços afetuosos entre eles, não há demonstração suficiente de que o de cujus, em vida, tenha expressado o interesse no reconhecimento do vínculo jurídico de paternidade, não se podendo imputar a relação parental a quem nesse sentido não se manifestou. Precedentes do Apelação desprovida. (Apelação 50002679420198210086, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justica do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em: 01-07-2022) (grifou-se

Nesse sentido, em diversos casos, em que pese a existência de afetividade entre o genitor falecido e o filho afetivo, não há comprovação da manifesta vontade do *de cujus* em reconhecer o vínculo paternal que existia com o seu filho afetivo.

Porém, deve-se atentar a quais meios de prova são aceitos pelos tribunais para comprovar a existência de vontade em vida do genitor afetivo quanto ao reconhecimento do vínculo afetivo existente com o seu filho.

Alguns juízes e desembargadores entendem que a manifesta vontade pelo de cujus, ainda em vida, deveria ter sido feita de forma documental, sendo testamento, escritura pública, ajuizamento de processo de adoção, ou qualquer meio de prova documental que pudesse expressar tal vontade. É um dos entendimentos do TJRS nesse sentido:

Ementa: AGRAVO **INTERNO** ΕM APELAÇÃO POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO QUANDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DA CÂMARA. 2. AÇÃO **RECONHECIMENTO JUDICIAL** DE **MATERNIDADE** SOCIOAFETIVA POST MORTEM. INVIABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DA POSSE DO ESTADO DE FILHO. 2.1. NO CASO EM EXAME, A DE CUJUS NÃO PROMOVEU QUALQUER DILIGÊNCIA PARA DAR INÍCIO AO PROCESSO DE ADOÇÃO DA AUTORA, TAMPOUCO A RECONHECEU COMO FILHA POR TESTAMENTO OU MEDIANTE QUALQUER OUTRO DOCUMENTO DECLARATÓRIO DESSA INTENÇÃO, ATOS INDISPENSÁVEIS PARA EXTERNAR A INEQUÍVOCA VONTADE DE ASSUMIR FORMALMENTE A MATERNIDADE. 2.2. ORA, SE ASSIM NÃO PROCEDEU, CERTO É QUE NÃO PRETENDIA ESTABELECER VÍNCULO PARENTAL COM A DEMANDANTE, RESSALTANDO QUE CARINHO, CUIDADOS E ATENÇÃO, POR SI SÓS, NÃO TEM O ALCANCE PRETENDIDO, MORMENTE CONSIDERANDO QUE O RECONHECIMENTO **MATERNIDADE** DA **PRETENDIDA** 

SOCIOAFETIVA, ATUALMENTE, GERARIA APENAS EFEITOS SUCESSÓRIOS/PATRIMONIAIS. 2.3. AINDA, CUMPRE RESSALTAR, IN CASU, COMO SÓI OCORRER EM DEMANDAS QUE VISAM AO RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE/MATERNIDADE SOCIOAFETIVA, A AÇÃO SOMENTE FOI AJUIZADA APÓS O FALECIMENTO DA PRETENSA MÃE ADOTIVA, QUANDO, POR ÓBVIO, NÃO PODERIA EXTERNAR SUA VONTADE. 2.4. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. 3. APELAÇÃO DESPROVIDA. 4. DECISÃO DA RELATORA CHANCELADA PELO JULGAMENTO COLEGIADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (Apelação Cível, Nº 50001551020178210147, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Julgado em: 25-05-2022) (grifou-se)

Nesse sentido, é necessário o processo judicial estar munido de provas capazes de convencer o juiz (ou, em sede de apelação, o desembargador) da existência do estado de posse de filho e o reconhecimento, pelo genitor falecido, do autor como sendo seu filho afetivo, além da manifesta vontade do de cujus nesse reconhecimento.

O reconhecimento da paternidade socioafetiva em vida não é algo que modifica a relação paterno-filial em diversos aspectos, pois há o reconhecimento, pelos envolvidos, da paternidade perante a sociedade, porém apenas após a morte do genitor que se vê a necessidade de regularizar a situação fática, especialmente no que tange ao direito sucessório ou até mesmo previdenciário.

Desse modo, na maior parte dos casos, não há qualquer manifestação expressa em documentos da vontade do genitor em reconhecer o filho socioafetivo dentro dos ditames legais, com a devida inclusão da paternidade no registro civil do filho.

Diante disso, deve-se reconhecer que um dos meios de prova para instrução do processo deve ser a oitiva de testemunhas, a fim de comprovar a existência da posse de estado de filho e a vontade do de cujus em reconhecer o filho socioafetivo, de forma verbal e pública.

O TJRS já tem entendido pela validade da prova testemunhal nesses casos:

Ementa: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA POST MORTEM. PLEITO DE AFASTAMENTO DO RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA **ENTRE** 0 ENTEADO Ε 0 PADRASTO. DESCABIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE EVIDENCIA A CARACTERIZAÇÃO DA POSSE DO ESTADO DE MANUTENÇÃO DO DECISUM. As ações pautadas na socioafetividade ensejam minuciosa análise do substrato probatório, especialmente diante da diversidade de realidades fáticas dos núcleos de convivência, havendo necessidade de incontestável comprovação dos elementos caracterizadores da referida parentalidade, quais sejam, o nomem, o tratactus e a reputatio, em que pese possam ser feitas certas relativizações. Objetivo do presente feito que se equipara à adoção póstuma, cabível somente para fins de preservação da filiação já concretizada juridicamente, fundada em ato formal e voluntário que pode se dar através do registro civil ou testamento. Observância da exigência de comprovação da inequívoca manifestação de vontade por parte do adotante, nos termos do artigo 42, § 6º, da Lei n. 8.069/1990, através do relato dos familiares do falecido. Caso dos autos em que a prova documental e testemunhal produzidas lograram êxito em caracterizar, indubitavelmente, a posse do estado de filho. Inteligência do artigo 1.593 do Código Civil. Apelações desprovidas, por maioria. (Apelação Cível, Nº 70076637800, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Antônio Daltoe Cezar, Julgado em: 28-06-2019) (grifou-se)

Conforme citado neste capítulo, a prova documental não é o único meio de prova para que a filiação socioafetiva seja reconhecida, pois ela pode ser confirmada através de prova testemunhal com a oitiva de pessoas que conviviam com o seio familiar do *de cujus* e seu filho afetivo.

Dito isto, em análise ao disposto no Código Civil de 1916, embora não tivesse neste qualquer previsão acerca do filho afetivo, uma vez que considerava deficitários os elementos probatórios advindos de oitiva de testemunhas, o Código Civil de 2002 já conseguiu abranger a temática, mesmo que de forma implícita. Desse modo, em que pese a ausência de previsão expressa acerca da possibilidade de reconhecimento da paternidade socioafetiva, pode-se embasar as relações paterno-filial afetivas nos artigos 1.593, 1.596, 1.597, V, 1.603; 1.605, II, todos do Código Civil (WELTER, 2003). *In verbis*:

Art. 1.593. O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem. [...]

Art. 1.596. Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Art. 1.597. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos: [...]V - havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido. [...]

Art. 1.603. A filiação prova-se pela certidão do termo de nascimento registrada no Registro Civil. [...]

Art. 1.605. Na falta, ou defeito, do termo de nascimento, poderá provar-se a filiação por qualquer modo admissível em direito: [...] II - quando existirem veementes presunções resultantes de fatos já certos (BRASIL, 2002).

O art. 1.597, V, do CC/2002, nas palavras de Welter trata "do reconhecimento voluntário da paternidade na inseminação artificial heteróloga

não é de filho biológico, e sim socioafetivo, já que o material genético não é do(s) pai(s), mas sim de terceiro(s)" (WELTER, 2003, p. 161).

No que tange os arts. 1.603 e 1.605, II, Welter leciona:

Enquanto a família biológica navega na cavidade sanguínea, a família afetiva transcende os mares do sangue, conectando o ideal da paternidade e da maternidade responsável, hasteando o véu impenetrável que encobre as relações sociológicas, regozijando-se com o nascimento emocional e espiritual do filho, edificando a família pelo cordão umbilical do amor, do afeto, do desvelo, do coração e da emoção (re)velando o mistério insondável da filiação, engendrando um verdadeiro reconhecimento do estado de filho afetivo (WELTER, 2003, p. 161/162).

Neste seguimento, o reconhecimento de paternidade socioafetiva *post mortem* deve ser acompanhado de prova testemunhal quando não houver documentos suficientes que expressem a manifestação do de cujus quanto a sua vontade ao referido reconhecimento, de modo a subsidiar a possibilidade da comprovação da posse de estado de filho.

Welter (2003) ainda ensina que a prova documental possui suma importância para o reconhecimento da paternidade e, nos casos de socioafetividade, poderá ser comprovada também por diversos documentos. Cita-se como alguns exemplos o comprovante de inscrição como dependente do Imposto de Renda, registro do dependente na Previdência Social ou órgãos similares, fotografias e publicações em redes sociais que comprovem a posse de estado de filho, troca de mensagens, títulos de seguro em favor do filho afetivo constando este como beneficiário, estar incluso em processo de herança seja na qualidade herdeiro ou legatário, dentre outras possibilidades de documentos.

Ainda pode-se mencionar as seguintes provas, conforme esclarece Welter:

- [...]
- n) qualquer documento que conste o tratamento do filho;
- [...]
- p) pagamento de pensão alimentícia;
- [...] autorização para compra de mercadorias em casa comercial, em que é certificado o estado afetivo;
- s) o nome dos pais inscrito na roupa ou demais pertences do filho;
- t) depoimento pessoal em qualquer processo, reconhecendo a filiação afetiva:
- u) o nome do filho afetivo constando da certidão de óbito dos pais;
- v) os pais como responsáveis em consulta médica e/ou baixa hospitalar.

A prova na ação de investigação de paternidade socioafetiva deve ser tão rigorosa quanto na investigação de paternidade biológica, ou seja, devem ser produzidas todas as provas permitidas em direito, inclusive e principalmente de ofício, como testemunhal, pericial (assistente social, psicólogo, psiquiatra etc.), depoimento pessoa e documental, para que seja declarada a verdadeira paternidade sociológica e não apenas a mera ficção jurídica do estado de filho, já que a presunção da paternidade biológica e sociológica não mais habita no ordenamento jurídico pátrio (WELTER, 2003, p. 162/163).

A doutrina majoritariamente ensina que deve haver uma continuidade da relação paterno-filial socioafetiva, não podendo esta apresentar períodos de espaçamento, devendo-se levar em consideração o caso concreto e as suas particularidades, a fim de que não haja prejuízo à parte autora. Além disso, as doutrinas de direito de família predominantemente, dispõem acerca da necessidade de apresentação nos autos de prova atualizada do estado da filiação afetiva.

Posto isso, é absolutamente possível o reconhecimento da paternidade socioafetiva *post mortem*, devendo, no entanto, que as provas apresentadas da vontade do de cujus em ser pai, caracterizem uma relação ininterrupta e baseada no amor, carinho, cuidado e afeto existente entre pai e filho.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O presente trabalho tratou de pesquisar sobre a afetividade como elemento essencial nas novas formações familiares, em especial no reconhecimento de paternidade socioafetiva após a morte do genitor afetivo.

A sociedade está em constante evolução desde o advento do Código Civil de 1916 até a contemporaneidade, reconhecendo os novos arranjos familiares, a afetividade existente nas relações familiares, bem como a filiação socioafetiva, inclusive *post mortem*, que está cada vez mais ganhando seu espaço no ordenamento jurídico brasileiro, através das doutrinas e atuais jurisprudências, haja vista a inexistência de previsão legal expressa.

Durante a presente monografia, constatou-se que o reconhecimento da paternidade socioafetiva *post mortem* gera diversos embates jurídicos, de modo que a discussão da temática possui suma importância para o Direito de família e também para a análise de casos concretos, julgando a viabilidade do ingresso de ações que possuem o intuito de garantir a tutela jurisdicional dos direitos postulados pela parte autora, de modo a garantir o alcance, mais plenamente possível, da devida dignidade.

Em suma, chega-se à conclusão de que o reconhecimento da paternidade socioafetiva póstuma é plenamente plausível no direito brasileiro, desde que haja o preenchimento de requisitos específicos, principalmente no que tange a comprovação das alegações, ou seja, das provas apresentadas a fim de ser reconhecida a posse de estado de filho e comprovada a manifesta vontade em vida, pelo *de cujus* em reconhecer a paternidade socioafetiva.

Salienta-se ainda que, em que pese não haja previsão expressa no ordenamento jurídico brasileiro, o reconhecimento da socioafetividade após a morte do genitor, a afetividade é um elemento essencial nas relações familiares e ela deve ser levada em consideração quando se fala em posse de estado de filho. O afeto modificou o conceito de família, de modo que atualmente pai não é só aquele que possui vínculo biológico com o filho, mas também aquele que detém essa vontade, baseado no carinho, cuidado, amor e afeto existente entre pai e filho.

Nesse sentido, deve o Estado tutelar o bem-estar dos indivíduos, trazendo às relações familiares o princípio da dignidade da pessoa humana, o princípio da igualdade, dentre outros, a fim de que os direitos inerentes aos indivíduos não sejam violados.

Posto isso, comprovados todos os requisitos determinadores das relações paterno-filial afetivas, quais sejam: o afeto, a convivência familiar, a intenção de haver o reconhecimento dessa paternidade, a posse de estado de filho e os sentimentos existentes entre pai e filho, pode-se reconhecer a paternidade socioafetiva. Destaca-se que tal instituto pode ser pleiteado mesmo após a morte do genitor socioafetivo, passando pela judicialização desse processo.

## REFERÊNCIAS

BOEIRA, José Bernardo Ramos. A investigação de paternidade: a posse de estado de filho, paternidade socioafetiva. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

BRAUNER, Maria Cláudia Crespo. **O pluralismo no Direito de Família brasileiro**: realidade social e reinvenção da família. In: Belmiro Pedro Welter; Rolf Hanssen Madaleno. (Org.). Direitos Fundamentais do direito de Família. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, v., p. 255-278.

BRASIL. **Código Civil de 1916** - Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/l3071.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/l3071.htm</a> Acesso em 31 ago. 2022.

. Código Civil - Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em:
<a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm</a> Acesso em
31 ago. 2022.

\_\_\_\_\_. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br. Acesso em: 30 out. 2022.

\_\_\_\_\_. Conselho da Justiça Federal. **Enunciado 103**. Coordenador: Ruy Rosado de Aguiar. Brasília/DF – CJF Enunciados. Disponível em: https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/734. Acesso em 28 set. 2022.

\_\_\_\_\_. Conselho da Justiça Federal. **Enunciado 256**. Coordenador: Ruy Rosado de Aguiar. Brasília/DF — CJF Enunciados. Disponível em: https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/501. Acesso em 28 set. 2022.

\_\_\_\_\_. Conselho da Justiça Federal. **Enunciado 519**. Disponível em: https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/588. Acesso em 28 set. 2022

\_\_\_\_\_. Instituto Brasileiro de Direito das Famílias - **Enunciado nº 7**. Disponível em: http://www.ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam. Acesso em 28 set. 2022.

CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva**: efeitos jurídicos. 3. ed. rev., atual., e ampl. São Paulo: Atlas, 2017.

CASTILHO, P. de A. P. **A Constituição Federal de 1988 e a família**: muitas variações para traduzir um mesmo conceito. Âmbito Jurídico, 01 de outubro de 2014. Disponível em:

<a href="https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-129/a-constituicao-federal-de-1988-e-a-familia-muitas-variacoes-para-traduzir-um-mesmo-conceito/">https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-129/a-constituicao-federal-de-1988-e-a-familia-muitas-variacoes-para-traduzir-um-mesmo-conceito/</a>. Acesso em 31 ago. 2022

DELLANI, D. A. **Princípios do Direito de Família**. JusBrasil, 2014. Disponível em:

<a href="https://diorgenes.jusbrasil.com.br/artigos/112183566/principios-do-direito-de-familia">https://diorgenes.jusbrasil.com.br/artigos/112183566/principios-do-direito-de-familia</a>. Acesso em 08 set. 2022.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

\_\_\_\_\_. **Manual de direito das famílias**. 14. ed. Salvador: Editora JusPodvim, 2021.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**: direito de família. v.5. 36 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786555598681. Disponível em: <a href="https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598681/">https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598681/</a>>. Acesso em: 08 set. 2022.

DONIZETTI, Elpídio; QUINTELLA, Felipe. **Curso didático de direito civil.** – 6.ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2017.

EVARISTO, Bianca et al. **O Reconhecimento da Filiação Socioafetiva Post Mortem**, 2018. Disponível em: https://abdc.emnuvens.com.br/abdc/article/download/9/5. Acesso em: 08 set. 2022.

FACHIN, Luiz Edson. **Da Paternidade**: Relação Biológica e Afetiva. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil**. 12.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

GAGLIANO, Pablo Stolze. PAMPLONA, Rodolfo Filho. **Manual de direito civil**, volume único. São Paulo: SaraivaJus, 2017.

GALVÃO, Vitor Gonçalves. **Filiação Socioafetiva e as Responsabilidades Advindas do Poder Familiar.** Monografia apresentada ao Curso de Direito. UniSalesiano, 2018. <Disponível em: https://repositorio.ufpb.br>MGAT04102019> Acessado em: 26 set. 2022.

GILDO, Nathalia. **Evolução histórica do conceito de filiação**. Jus, 2016. Disponível em: <a href="https://jus.com.br/artigos/46589/evolucao-historica-do-conceito-de-filiacao">https://jus.com.br/artigos/46589/evolucao-historica-do-conceito-de-filiacao</a> Acesso em: 31 ago. 2022.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direto civil brasileiro:** Direito de família, 14. ed., São Paulo: Saraiva, v. 6, 2017.

TJ-RS – APELAÇÃO CÍVEL: 7ª Câmara de Direito Privado - **Apelação Cível N° 70008795775**; Rel. José Carlos Teixeira Giorgis, 23.06.2004.

TJ-RS – APELAÇÃO CÍVEL: 7ª Câmara de Direito Privado - **Apelação Cível N° 70075827915**; Rel. Sandra Brisolara Medeiros, 12.12.2017.

TJ-RS – APELAÇÃO CÍVEL: 7ª Câmara de Direito Privado - **Apelação Cível N° 70081940447**; Rel. Ricardo Moreira Lins Pastl, 26.09.2019.

TJ-RS – APELAÇÃO CÍVEL: 7ª Câmara de Direito Privado - **Apelação Cível N° 70076637800**; Rel. José Antônio Daltoe Cezar, 28.06.2019.

TJ-RS – APELAÇÃO CÍVEL: 7ª Câmara de Direito Privado - **Apelação Cível N° 50002679420198210086**; Rel. Carlos Eduardo Zietlow Duro, 01.07.2022.

TJ-RS – APELAÇÃO CÍVEL: 7ª Câmara de Direito Privado - **Apelação Cível N° 50001551020178210147**; Rel. Sandra Brisolara Medeiros, 27.07.2022.

LÔBO, Paulo. Direito civil: famílias. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

\_\_\_\_\_, Direito ao estado de filiação e direito à origem genética: uma distinção necessária. Revista CEJ, v. 8, n. 27, p. 47-56, 7 dez. 2004. Disponível em: <a href="https://revistacej.cjf.jus.br/cej/index.php/revcej/article/view/633">https://revistacej.cjf.jus.br/cej/index.php/revcej/article/view/633</a> Acesso em: 08 set. 2022

MADALENO, Rolf. Direito de Família, 10. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2020.

MONTEIRO, Washington de Barros; SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **Curso de direito civil:** direito de família. 43. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil: direito de família**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

NOGUEIRA, Jacqueline Filgueras. **A filiação que se constrói:** o reconhecimento do afeto como valor jurídico. São Paulo: Memória Jurídica, 2001.

NORONHA, Maressa Maelly Soares; PARRON, Stênio Ferreira. **A evolução do conceito de família**. Revista Pitágoras, v. 3, 2012. Disponível em <a href="http://uniesp.edu.br/sites/\_biblioteca/revistas/20170602115104.pdf">http://uniesp.edu.br/sites/\_biblioteca/revistas/20170602115104.pdf</a> Acesso em 31 ago. 2022

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de Direito Civil:** Direito de Família. 25. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

PRUNES, Lourenço Mário. Investigação de Paternidade. São Paulo: Sugestões Literárias,1976. SAAD, Martha Solange Scherer. A evolução jurídica da mulher na família. In: BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins; ANDREUCCI, Ana Cláudia Pompeu Torezan (ORG.). Mulher, sociedade e direitos humanos. São Paulo: Rideel, 2000.

RIZZARDO, Arnaldo. Direito de Família. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019

SILVA, D. V. F. da. **Princípios norteadores do Direito de Família**. Jus.Com.Br., março de 2017. Disponível em: <a href="https://jus.com.br/artigos/56132/principios-norteadores-do-direito-de-familia">https://jus.com.br/artigos/56132/principios-norteadores-do-direito-de-familia</a>>. Acesso em: 08 set. 2022.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil:** direito de família. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

VENOSA, Silvio de Salvo. Direito de Família. 13. ed., vol. 6. São Paulo: Atlas: 2013.

WELTER, Belmiro Pedro. **Igualdade entre as filiações biológica e** socioafetiva.

São Paulo: RT, 2003.